



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501585-57.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante RAFAEL DE OLIVEIRA GUTIERREZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61008

APELAÇÃO Nº 1501585-57.2024.8.26.0168 – PD

COMARCA: DRACENA - 3ª VARA

APELANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GUTIERREZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Ameaça e injúria racial. Recurso defensivo postulando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo). Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Dolo bem evidenciado nos autos. Conduta típica. Pena, regime prisional semiaberto e vedação de substituição da pena corporal por restritivas de direitos que não comportam alteração. Recurso defensivo não provido, com expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 99/108, cujo relatório fica adotado, Rafael de Oliveira Gutierrez foi condenado à pena de 03 (três) meses e 02 (dois) dias de detenção e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal, fixado o regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal e no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989.

Inconformada, apela a defesa buscando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo específico). Subsidiariamente, postula a fixação das penas nos mínimos legais, fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 124/130).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 135/138), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 152/156).

Este é o relatório.

A condenação do réu foi bem decretada, malgrado o brilhantismo e denodo com que se houve a d. Defesa.

De fato, restou bem comprovado que no dia 14 de agosto de 2024, em horário incerto, na Rua São Paulo nº 2432, Jardim Jussara, na cidade e comarca de Dracena, Rafael de Oliveira Gutierrez ameaçou Leonardo Pablo Charalli e Natália Cavalcante Charalli (gestante), por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias supramencionadas, Rafael de Oliveira Gutierrez injuriou Natália Cavalcante Charalli (gestante), ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de sua cor.

Segundo se apurou, réu e vítimas possuem laços de parentesco e, por questão patrimonial, acabaram se desentendendo.

Na data dos fatos, o apelante, inconformado com toda a situação, passou a ameaçar as vítimas por meio do aplicativo “WhatsApp”, proferindo os seguintes dizeres: *“você tá morto cara, seus dias tá contado”, “você não vai ver sua filha nascer mano”, “sua vida é a minha morte”, “vou matar sua filha sua esposa e depois eu vou te matar”, “eu quero te mata você vai se vê comigo” e “eu tenho coragem de mata a família inteira”.*

No mesmo contexto, o réu proferiu dizeres preconceituosos direcionados à vítima Natalia, chamando-a de *“preta”, “aquela macaca”* e *“aquela macaquinha bonitinha gostosinha”*, além de dirigir-lhe outros impropérios diversos da condição racial (denúncia de fls. 03/04).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Rafael de Oliveira Gutierrez, o qual, em pretório, disse que, no dia em que enviou os áudios ameaçadores, havia consumido um litro de pinga, esclarecendo que não se lembrava de ter enviado as mensagens até ser questionado na delegacia de polícia. Afirmou que, ao ouvir os áudios, ficou surpreso e ligou para a vítima Leonardo para pedir desculpas, dizendo que nunca foi uma pessoa violenta e que sempre teve uma boa relação com as vítimas. Em juízo, tornou a pedir perdão às vítimas dizendo que é um homem trabalhador e do bem (fls. e mídia).

As provas amealhadas aos autos são amplamente desfavoráveis ao réu.

De fato, a prova oral colhida nos autos, acrescida do boletim de ocorrência (fls. 05/06) e da transcrição do áudio enviado pelo réu à vítima Leonardo (fls. 10) não deixam dúvida de que os fatos ocorreram exatamente conforme descritos na peça acusatória, servindo de prova cabal da materialidade delitiva, e, também, se constituindo em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Natália Cavalcante Charalli, em pretório, contou que as ameaças começaram 04 meses antes do registro do boletim de ocorrência. Disse que o acusado os xingava porque a casa onde moravam era da família do marido de Natalia, que é parente do réu. Afirmou que durante 08 anos, nunca houve problemas, mas o réu bebia e começou a xingar e bater na janela de sua residência. Depois, começou a reclamar do barulho da máquina de lavar roupa e a ameaçar que, se não saíssem de lá por bem,

sairiam por mal e a xingava. Afirmou que mudou o horário de lavar roupa para evitar conflito, mas o réu continuava a xingá-la e bater na janela de sua casa. Declarou que as ameaças pioraram, pois o acusado começou a jogar facas no chão dentro da casa e ameaçava dizendo que cortaria sua barriga para tirar o bebê, uma vez que estava grávida na época. Afirmou que seu marido Leonardo tentou desarmar o acusado e depois ele pediu desculpas. Disse que deixaram o imóvel e, no dia seguinte, o acusado enviou mensagens de áudio contendo mais ameaças. Aduziu que sua filha de 08 anos de idade não dormia na casa em razão dos gritos e das brigas e confirmou que o réu os ameaçava, bem como proferia ofensas em razão de sua raça ou cor. Declarou que o réu, após tomar conhecimento da presente ação penal, enviou áudio a seu marido pedindo desculpas e dizendo que havia sido um “mal entendido” (fls. 09 e mídia).

A vítima Leonardo Pablo Charalli, em juízo, relatou que a convivência com o réu era boa, mas três meses antes dos fatos, o acusado começou a se incomodar com o barulho de sua máquina de lavar e passou a xingar sua esposa Natália, ameaçando que, se não desligassem a máquina, haveria consequências. Certo dia, questionou o acusado, que pegou uma faca, mas conseguiu desarmá-lo. Após esse entrevero, decidiu mudar-se e, depois da mudança, o réu lhe enviou áudios ameaçando-o, bem como a sua família. Confirmou que sua esposa estava grávida na época e que as mensagens do acusado incluíam insultos racistas e ameaças de morte contra sua pessoa, esposa e filha. Depois que registrou boletim de ocorrência, o réu enviou mensagens pedindo perdão, dizendo que as ameaças foram feitas sob efeito de bebida (fls. 08 e mídia).

Ora, as declarações das vítimas, por partirem de pessoas

insuspeitas, constituem elementos seguríssimos de convicção. De fato, não há motivo para desacreditar das palavras das vítimas, sobretudo quando encontram amparo no conjunto de provas acostado aos autos. Nesse sentido: “*EMENTA: APELAÇÃO AMEAÇA (ART. 147, 'CAPUT', DO C.P.) ABSOLVIÇÃO DECRETADA RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AMEAÇA CAPAZ DE INCUTIR TEMOR NA OFENDIDA. CONDENAÇÃO DE RIGOR. DOSIMETRIA DA PENA PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA AGRAVADA PELA REGRA DO ART. 61, II, 'F', DO C.P.. REGIME INICIAL ABERTO. APLICADA A REGRA PREVISTA NO ART. 77, DO C.P. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO*” (TJ-SP; Apelação nº 0002894-95.2012.8.26.0270; Relator: Des. Salles Abreu; 11ª Câmara de Direito Criminal; data do Julgamento: 26/03/2014; data de registro: 02/04/2014). “*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie*” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). “[...] “*Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes*” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020). Ainda: “*a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, assume especial relevo, mormente quando acontece no interior da residência familiar, na ausência de*

testemunhas presenciais” (STF – ARE 694813 AgR/RS no RE com agravo, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/08/2012, Primeira Turma, unânime).

É importante ressaltar, ainda, que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, dentre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo gerar temor à vítima para sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima quando está calmo e equilibrado, o que independe do dolo. Assim é o entendimento: *AMEAÇA. IDONEIDADE A ATEMORIZAR UM HOMEM COMUM. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA: A ameaça é um crime formal, isto é, consuma-se ainda quando, "in concreto", não se verifica o resultado intimidação pretendido pelo agente, desde que a ameaça considerada em si mesma, seja idônea a atemorizar um homem comum. (Apelação nº 1.036.243 – j. 30/01/1997 - 2ª Câmara, Relator José Urban, RJTACRIM 34/74). AMEAÇA. EMISSÃO DE PROMESSA DE CAUSAÇÃO DE MAL INJUSTO E GRAVE, CONTEXTUAL E INERENTEMENTE APTA A INFUNDIR TEMOR NO ESPÍRITO DO AMEAÇADO. CONFIGURAÇÃO SUFICIÊNCIA. PRODUÇÃO DO EFEITO INTIMIDANTE, ESTADO COLÉRICO OU EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA: A ameaça, como crime formal, configura-se com a emissão de promessa de causação de mal injusto e grave, contextual e inerentemente apta a infundir temor no espírito do ameaçado, sendo irrelevante a produção do efeito intimidante, ou a circunstância do agente estar embriagado ou irado. (Apelação nº 1.010.031 – j. 31/10/1996 – 7ª Câmara, Relator Renato Corrêa de Moraes, RJTACRIM 33/37). “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS*

VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização” (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). Ainda: “[...]STJ: AgRg nos EDcl no HC 674.675, 5ª Turma, r el. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3.8.2021”.

Ademais, pelo documento de fls. 10 (transcrição do áudio enviado pelo réu à vítima Leonardo), depreende-se que o réu ameaçou as vítimas Leonardo e Natália de morte e, ainda, se referiu à vítima Natália como “essa preta”, “aquela macaca” e “aquela macaquinha bonitinha gostosinha”.

Como se vê, o delito previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, igualmente, restou comprovado, na medida em que o apelante injuriou a vítima Natália, utilizando expressão ligada à raça e à cor com o intuito de ofendê-la, sendo inegável o dolo de ofender a honra subjetiva da vítima.

Ora, a expressão utilizada pelo acusado apresenta manifesto cunho pejorativo, com inequívoca intenção de ofender e depreciar a vítima, injuriando-a por meio de elemento ligado à raça e cor, o que configura o delito antes tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, caracterizado como uma das espécies de racismo, mediante as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, tendo ocorrido a

denominada continuidade normativo-típica entre o delito tipificado na redação anterior do mencionado dispositivo e o tipificado no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial).

Segundo o magistério de Guilherme de Souza Nucci, analisando a redação anterior, “[...] aquele que [se dirige] a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que 'todo judeu é corrupto' ou 'que negros são desonestos'), uma vez que há limite para liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito a honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a palavras referentes a 'raça', 'cor' 'etnia', 'religião' ou 'origem', com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada” (Código Penal Comentado. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 830).

Nessa conjuntura, restou bem comprovado que o apelante ameaçou as vítimas Leonardo e Natália de morte e injuriou Natália proferindo ofensa referente à raça e cor, empregando os termos “preta” e “macaca” de forma pejorativa, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo).

Acrescente-se, apenas para que não fique sem registro, que, mesmo que o acusado estivesse sob o efeito de substância alcoólica ou entorpecente, o desfecho condenatório seria de rigor, à luz do que preceitua o artigo 28, II, do Código Penal. Nesse diapasão: “A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal (artigo 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína,

os anti-distônicos, o éter, etc” (JTACRIM 85/394). “Dada a adoção da teoria da actio libera in causa do Código Penal, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor” (STJ, AgRg. no REsp. 1165821/PR, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje. 13.08.2012). “(...) A jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte é no sentido de que vigora no ordenamento jurídico pátrio a teoria da actio libera in causa, ou seja, se o indivíduo livremente ingere bebida alcoólica ou consome substâncias entorpecentes deve responder pelas infrações penais praticadas durante o estado de embriaguez” (STJ, AREsp 1352794/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, jul. em 24/06/2019, DJe 27/06/2019). “Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito” (STJ, AgRg no AREsp 1871481/TO, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, jul. em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

Ou seja, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, de conformidade com o artigo 28, inciso II, do Código Penal, pois se aplica, nesses casos, a chamada *actio libera in causa*, isso porque o acusado, quando ingeria a substância, era livre para decidir se devia ou não o fazer. Só não seria responsabilizado

nos casos em que a embriaguez fosse resultante de força maior ou caso fortuito, o que não ocorreu no caso em questão.

Passo à análise das reprimendas.

Artigo 147 do CP. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para cada delito, por entender o MM. Magistrado *a quo*: “O motivo das ameaças pronunciadas contra as vítimas mostrou-se fútil: os desafios próprios do convívio em família e das relações de vizinhança foram suficientes para desencadear a série de ultimatoss de morte ditos pelo réu, com evidente desproporcionalidade em relação à conduta das vítimas, que não foi provocativa e, antes disso, buscaram resolver o problema amigavelmente. Ao mesmo tempo, a consequência das ameaças foi significativa: Leonardo e Natália foram levados a mudar de casa ante o perigo anunciado pelo réu. Aliás, as circunstâncias do fato também são negativas, não apenas pelo período de instabilidade provocado pelo comportamento reiterado do réu (informações das vítimas que foram 3 meses de ameaças e tensões), mas principalmente por haver dados que noticiam a existência de confronto anterior entre o réu e a vítima Leonardo, com o uso inclusive de faca.” (fls. 104), o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da

discrecionariade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que *“a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas”* (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase do cálculo, pela presença da agravante relativa à gravidez da vítima Natália, incidiu acréscimo de 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção para cada delito, tendo o MM. Juiz sentenciante justificado a agravante porque *“a vítima Natália estava grávida à época das ameaças e esta condição, inclusive, fez parte do contexto do mal injusto prometido (“sua filha vai morrer no parto”, “você não vai ver sua filha nascer”, “vou matar sua filha sua esposa”)*” (fls. 104).

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas permaneceram inalteradas e, em seguida, reconhecido o concurso formal impróprio, posto que o réu proferiu ameaças contra duas vítimas distintas mediante uma só ação, querendo intimidá-las individualmente, as penas foram somadas totalizando 03 (três) meses e 02 (dois) dias de detenção.

Artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em

02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por entender o MM. Magistrado *a quo*: “O réu optou conscientemente por engajar-se em atividade criminosa de alta lesividade, considerando que as ofensas à vítima Natália foram promovidas em mensagem de áudio no grupo de familiares do seu esposo, via aplicativo whatsapp. A capacidade de entendimento e a ausência de vulnerabilidades evidenciam maior reprovabilidade, afastando qualquer circunstância que pudesse minimizar o juízo de censura, classificando a embriaguez como um reflexo da ausência de controle e autorresponsabilidade. Paralelamente, a consequência dos insultos foi significativa: Natália e seu esposo foram levados a mudar de casa, por receio do comportamento do réu, já que além de ameaças, assumiu postura agudamente ofensiva, causando extremo receio na vítima. As circunstâncias do crime revelam gravidade e insensibilidade, exatamente porque a vítima foi exposta e humilhada em grupo familiar, com séria repercussão e, naturalmente, impactos emocionais, pois ser chamada de “bastarda”, “preta”, “macaca que não presta” e “macaquinha bonitinha gostosinha de Jesus” reflete dores psicológicas intuitivas e que vão além da previsão típica.” (fls. 105), o que não merece censura, cf. acima explanado.

Na segunda fase do cálculo, pela presença da agravante relativa à gravidez da vítima Natália, incidiu acréscimo de 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena permaneceu inalterada.

Mantenho o regime inicial semiaberto e a vedação de substituição da pena corporal por restritiva de direito, porque bem

justificados no r. *decisum* que sopesou as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o emprego de grave ameaça na prática de um dos delitos, circunstâncias que evidenciam que medidas mais brandas não seriam suficientes para a reprovação e prevenção dos crimes praticados pelo réu.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)